

Petição n.º 39/XIV/1.ª - Alteração à Lei dos Condomínios

1.º Subscritor: Fernando Eduardo de Deus Santos Sequeira

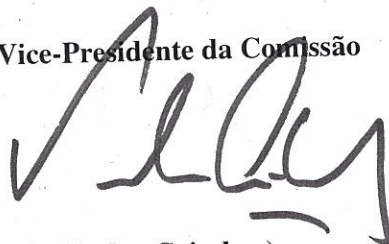
1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto e 51/2017, de 13 de julho).
2. A petição foi subscrita por 1 cidadão.
3. Por não se verificar nenhum dos fundamentos para o indeferimento liminar da petição, previsto no artigo 12.º da LEDP, foi deliberado admitir a petição na reunião ordinária da Comissão de 21 de abril de 2020, com base na nota de admissibilidade elaborada pelos serviços parlamentares, e não tendo sido nomeado Deputado Relator, ao abrigo do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP, foi mandatado o Presidente da Comissão para elaborar o relatório final.
4. De realçar, ainda, que a matéria objeto da presente petição tem o seguinte enquadramento factual e legal:
O peticionário vem, pela presente petição, requerer a alteração à Lei dos Condomínios, suscitando que a administração dos condomínios seja concretizada, de forma exclusiva, por entidades externas aos condomínios, nomeadamente empresas, Câmaras Municipais, cooperativas, ou outras. Alega a falta de capacidade de alguns condóminos, em exercer as funções de administrador, por motivos de idade ou outras circunstâncias.
A administração dos condomínios rege-se pelos artigos 1414.º a 1438.º do Código Civil (em versão consolidada [aqui](#)).
5. Em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 21.º da LEDP, foi deliberado não realizar a audição de peticionários; não tendo sido proposta a realização de diligências instrutórias.

6. A presente petição não carece de ser apreciada em Plenário, em conformidade com o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º da LEDP, nem de ser objeto de publicação no Diário da Assembleia da República, segundo o previsto no n.º 1 do artigo 26.º da referida lei, não tendo sido objeto de deliberação em sentido contrário.

7. Examinada a petição, foi determinado dar conhecimento da mesma a todos os Deputados que integram a Comissão bem como aos Grupos Parlamentares para eventual atuação no âmbito do exercício do direito de iniciativa legislativa, em conformidade com o disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 19.º da LEDP.

Palácio de São Bento, 29 de abril de 2020.

O Vice-Presidente da Comissão



(Pedro Coimbra)